

A.I. Nº - 269184.0004/17-9  
AUTUADO - CANDEIAS MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTES - LIANE RAMOS SAMPAIO e PATRÍCIA TEIXEIRA FRAGA  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2018

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0155-05/18**

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOR. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. a) O Contribuinte apropriou indevidamente créditos referentes à aquisição de ativo imobilizado vinculado ao projeto como sendo créditos não vinculados ao projeto (CNVP), resultando em erro no cálculo do imposto dilatado. Erro caracterizado. b) Autuantes não computaram no levantamento fiscal créditos e débitos que faziam parte da apuração, gerando diferenças inexistentes de recolhimentos em vários meses dos anos de 2013 e 2014. Razões de defesa parcialmente acatadas pela Fiscalização. Aplicadas as diretrizes estabelecidas pela IN 27/09. Infração parcialmente subsistente. Defendente suscita a nulidade do lançamento sem apresentar razões capazes de caracteriza-la. Impugnação combate apenas questões de mérito. Nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$58.052,71 (cinquenta e oito mil, cinquenta e dois reais e setenta e um centavo), referente a fatos geradores ocorridos nos meses de Janeiro a Dezembro de 2013; Janeiro a Junho, e Setembro a Dezembro de 2014, com a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 03.08.04 - Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve. O contribuinte apropriou os créditos referentes às aquisições de ativo imobilizado como sendo créditos não vinculados ao projeto, resultando em erro no cálculo do imposto dilatado. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 03/07/2017 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 28/08/2017, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 25/88. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua sócia majoritária Senhora Kátia Rosana da Silva Moreno, a qual possui os devidos poderes, conforme documentos constantes nos autos às fls. 78/85.

Na peça impugnatória, a Impugnante registra inicialmente que tem por atividade econômica principal a fabricação de alimentos e pratos prontos.

Na sequência, aduz que houve falha das Auditoras ao auditar o período em questão quando não consideraram na planilha de créditos não vinculados ao projeto desenvolve os créditos apurados no Livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, visto que esses imobilizados foram adquiridos após a implantação do projeto e na IN 27/09 em seu item 2.2.18, que transcreve, determina que não faça parte da apuração incentivada o ICMS sobre o ativo

imobilizado não vinculado ao projeto industrial aprovado inicialmente. Lista, às fls. 27/28, todos os créditos que não foram considerados na planilha de apuração de créditos não vinculados ao projeto DESENVOLVE e solicita que sejam incluídos na referida planilha de cálculo.

Diz que houve ainda omissão por parte das Autuantes quando as mesmas deixaram de computar na planilha de CRÉDITOS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO, elaborada conforme a IN 27/09, alguns créditos e débitos que faziam parte dessa apuração, causando assim diferenças inexistentes de recolhimentos em diversos meses dos anos de 2013 e 2014. Lista também, às fls. 28/32, tais créditos e débitos, referentes aos exercícios/meses: (i) exercício de 2013 – Janeiro, Fevereiro, Julho, Agosto, Novembro e Dezembro; e (ii) exercício de 2014 – Janeiro a Abril, Junho e Setembro a Novembro.

Por fim, solicita que, após esclarecimentos dos fatos ocorridos e diante das provas que seguem em anexo, sejam corrigidas as divergências ora apontadas e a nulidade total do auto de infração.

Em informação fiscal prestada às fls. 89-A/100, as Autuantes inicialmente resumem em dois itens as principais razões defensivas apresentadas pela Autuada para combater o presente lançamento, a saber:

1. *“Que não foram considerados na planilha de créditos não vinculados ao projeto desenvolve os créditos apurados no Livro de Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, “visto que esses imobilizados foram adquiridos após a implantação do projeto e na IN 27/09, em seu item 2.2.18, determina que não fará parte da apuração incentivada o ICMS sobre o ativo imobilizado não vinculado ao projeto industrial aprovado inicialmente...”.”*
2. *“Que houve “omissão por parte das auditoras quando as mesmas deixaram de computar na planilha de CRÉDITOS NÃO VINCULADOS AO PROJETO INCENTIVADO, elaborada conforme a IN 27/09, alguns créditos e débitos que faziam parte dessa apuração, causando assim diferenças inexistentes de recolhimentos em diversos meses dos anos de 2013 e 2014.”.”*

Quanto ao argumento contido no item 01, arguem que a IN 27/09, em seus itens 2.2 e 2.2.18, expressa literalmente que:

“IN 27/09

(...)

2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:

(...)

2.2.18. Entrada de bens do ativo imobilizado não vinculado ao projeto industrial aprovado - 1.550 e 2.550; (Redação dada ao subitem pela Instrução Normativa SAT nº 54, de 28.10.2009, DOE BA de 29.10.2009).

(...)

Aduzem que a Resolução Nº 44/2007 que habilita o Contribuinte aos benefícios do DESENVOLVE, resolve:

“Resolução Nº 44/2007

(...)

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE o projeto de implantação da CANDEIAS MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 08.219.041/0001-85, localizado em Salvador, neste Estado, para produzir snacks (batata palha e ondulada, salgadinhos e pipoca doce), sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I – diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

*II – dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

(...)

Observam que a concessão dos benefícios fiscais se atém ao projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa, e que todos os benefícios estão vinculados a operações oriundas do projeto aprovado, sejam eles relativos ao diferimento do lançamento relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo ou a dilação de prazo para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Registraram que, em assim sendo, as aquisições de bens do ativo imobilizado que estiverem dentro do corpo do projeto aprovado são automaticamente beneficiadas pelo que determina a Resolução 44/2007, passando a usufruir do diferimento do lançamento relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, e que, da mesma forma, os débitos fiscais gerados pelas vendas das mercadorias produzidas com a utilização das máquinas e equipamentos constantes do corpo do projeto aprovado têm direito a dilação no recolhimento de um percentual do saldo devedor estabelecido na própria norma.

Ressaltam que, em nenhum momento a legislação pertinente se refere a um projeto aprovado inicialmente, como argumenta a defesa, que este ponto é de fundamental importância na medida em que, supostamente, no entendimento do Contribuinte, somente as aquisições realizadas no momento da implantação estariam amparadas pelo Desenvolve, e que, nesse raciocínio, mesmo fazendo parte do projeto aprovado, as aquisições posteriores de máquinas e equipamentos estariam fora dos benefícios do Programa, sendo então enquadrados como créditos não vinculados.

Explicam que, se assim fosse o procedimento correto, ao considerarmos os créditos fiscais derivados das aquisições posteriores de ativo imobilizado como não vinculados ao projeto aprovado, também teríamos que desconsiderar o diferimento do lançamento relativo ao diferencial de alíquota nessas aquisições e, principalmente, desconsiderar a dilação de prazo relativo ao recolhimento do imposto devido advindo de operações próprias, geradas através da utilização dessas máquinas e equipamentos adquiridos posteriormente.

Ressaltam que, na prática, a própria empresa se contradiz nesse argumento quando não registra na apuração do ICMS os débitos relativos ao diferencial de alíquota das aquisições de seu ativo imobilizado, seguindo o que determina o Inciso I da referida Resolução, conforme demonstrado nas tabelas inseridas às fls. 94/95, que, para fins de cálculo do Desenvolve, o Contribuinte entende que tais aquisições de ativo não estão vinculadas ao projeto aprovado, no entanto, quando se refere ao pagamento de diferencial de alíquota, a autuada trata as aquisições como beneficiadas pelo Programa, e que, além disso, os débitos fiscais provenientes das vendas das mercadorias produzidas através das máquinas e equipamentos adquiridos ao longo de toda a vida útil da empresa são totalmente computados no cálculo do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve, sendo incluídos na dilação do imposto.

Consignam que, conforme demonstrado nas tabelas acima referenciadas, os valores registrados na apuração relativa aos débitos de diferencial de alíquota são integralmente referentes às aquisições de materiais para uso e consumo. Ou seja, não foram consideradas no cálculo da DIFAL as aquisições interestaduais de ativo imobilizado, demonstrando que o contribuinte usufruiu dos benefícios concedidos pelo Desenvolve.

Continuam sua Informação Fiscal, apresentando suas contra-argumentações relativas ao item dois.

Em relação ao argumento contido nesse item, asseveram que, após análise mais detalhada do seu conteúdo, entendem que os itens apresentados na defesa relativos ao exercício de 2014, bem

como aos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2013 são pertinentes e, portanto, foram acatados pela auditoria, dando origem aos novos demonstrativos de débito apresentados às páginas 98 a 100.

Quanto ao pleito referente ao mês de agosto de 2013, que versa sobre:

“DEFESA ADMINISTRATIVA (fls. 29)

(...)

Agosto/2013

*Considerou equivocadamente na planilha de créditos não vinculados ao projeto desenvolve o valor de R\$6.865,79 (seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) como vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros CFOP 5.102 quando o valor real é de R\$6.225,45 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), ocasionando assim uma diferença R\$640,34 (seiscientos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), e como prova da nossa informação anexamos o livro registro de apuração do ICMS e solicitamos a correção dos valores e extinção da diferença a ser recolhida;*

(...)"

Informam que os dados utilizados pela auditoria foram obtidos através das NFe de saída, emitidas pelo Contribuinte, e extraídas do SPED Fiscal, conforme imagem que reproduzem às fls. 97, a qual mostra o resumo por CFOP do mês de agosto/2013, constante do Livro Registro de Apuração do ICMS da Empresa, e que, em assim sendo, ratificam o seu entendimento anterior.

*In fine*, concluem pela manutenção da exigência fiscal em relação ao Item 1 e ao mês de agosto/2013 do Item 2, reconhecendo a procedência do pleiteado pela Autuada no que concerne aos demais meses deste Item. Apresentam novo Demonstrativo de Débito, à fl. 100, reduzindo o valor histórico originalmente lançado, de R\$58.052,71 para R\$41.648,69.

Ante o exposto, solicitam a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Intimada da Informação Fiscal, conforme documentos de fls. 103/104, a Autuada não apresentou manifestação no prazo regulamentar de 10 (dez) dias contados a partir de 18/05/2018, data do recebimento do Termo de Intimação, por AR.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, após análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, conforme suscitado pela Defendente em sua Peça Impugnatória, cuja argumentação, combate apenas questões de mérito da autuação.

Na peça defensiva, a Autuada impugna o lançamento, arguindo que:

1. Não foram considerados na planilha de créditos não vinculados ao projeto desenvolve (CNVP), os créditos apurados no Livro de Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, visto que esses imobilizados foram adquiridos após a implantação do projeto e que a IN 27/09, em seu item 2.2.18, determina que não faça parte da apuração incentivada o ICMS sobre o ativo imobilizado não vinculado ao projeto industrial aprovado inicialmente.

2. Houve omissão por parte das Auditoras quando as mesmas deixaram de computar no levantamento fiscal, elaborado conforme a IN 27/09, alguns créditos e débitos que faziam parte dessa apuração, causando assim diferenças inexistentes de recolhimentos em diversos meses dos anos de 2013 e 2014.

Por seu turno, as Autuantes argumentam que no tocante ao Item 1, o qual se refere à não consideração dos créditos apurados no CIAP, na apuração dos CNVP, os benefícios estão vinculados a operações oriundas do projeto aprovado, sejam eles relativos ao: (i) diferimento do diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo; ou (ii) a dilação de prazo para pagamento do ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado.

Aduzem que, em sendo assim, as aquisições de bens do ativo imobilizado que estiverem dentro do projeto aprovado, são automaticamente beneficiadas pelo diferimento, assim como os débitos fiscais gerados pelas vendas das mercadorias produzidas com a utilização das máquinas e equipamentos constantes do projeto aprovado, são alcançados pela dilação de prazo para o recolhimento de um percentual do saldo devedor estabelecido na Resolução DESENVOLVE, concessionária do incentivo.

Explicam que em nenhum momento a legislação pertinente se refere a um projeto aprovado inicialmente, como argumenta a defesa, e que se o suposto entendimento do Contribuinte, de que somente as aquisições realizadas no momento da implantação estariam amparadas pelo Desenvolve, então, mesmo fazendo parte do projeto aprovado, as aquisições posteriores de máquinas e equipamentos estariam fora dos benefícios do Programa, e assim teria que ser desconsiderado o diferimento do diferencial de alíquota nessas aquisições, e principalmente, teria que ser desconsiderada a dilação de prazo relativa ao recolhimento do imposto devido advindo de operações próprias, geradas através da utilização dessas máquinas e equipamentos adquiridos posteriormente.

Consignam que, na prática, a empresa se contradiz quando não registra na apuração do ICMS os débitos relativos ao diferencial de alíquota das aquisições de seu ativo imobilizado, seguindo o que determina a Resolução Desenvolve nº 44/2007, conforme demonstrado nas tabelas de fls. 94/95, nas quais se verifica que a totalidade dos valores registrados na apuração relativa aos débitos de diferencial de alíquota, refere-se integralmente às aquisições de materiais para uso e consumo, não sendo consideradas no cálculo da DIFAL as aquisições interestaduais de ativo imobilizado.

Esclarecem que, ademais, os débitos fiscais provenientes das vendas das mercadorias produzidas através das máquinas e equipamentos adquiridos ao longo de toda a vida útil da empresa, são totalmente computados no cálculo do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve, sendo incluídos na dilação do prazo para pagamento do imposto, demonstrando que o contribuinte usufruiu dos benefícios concedidos pelo Desenvolve.

Quanto ao Item 2, o qual se refere a não computação no levantamento fiscal de alguns créditos e débitos que faziam parte da apuração, causando diferenças inexistentes de recolhimentos em diversos meses dos anos de 2013 e 2014, as Autuantes acataram as razões apresentadas pela Autuada em sua Peça de Defesa, relativamente ao exercício de 2014, bem como aos meses de janeiro, fevereiro, julho, novembro e dezembro de 2013, não acolhendo a argumentação defensiva concernente a agosto/2013, entendendo que o valor correto das operações de saída classificadas no CFOP 5.102 promovidas no referido mês pelo Sujeito Passivo, corresponde a R\$6.865,79, conforme consta do levantamento por elas levado a efeito, valor este obtido das NFe de saída, emitidas pelo contribuinte e extraídas do SPED Fiscal, conforme imagem acostada à fl. 97, e não o valor de R\$6.225,45 defendido pela Impugnante, a despeito do documento por estar anexado à fl. 43.

Feitas as considerações cabíveis, as Autuantes refizeram as “Planilhas de Cálculo do Desenvolve” que deram suporte ao presente lançamento, dando origem aos novos demonstrativos de débito

apresentados às fls. 98/100, reduzindo o valor histórico originalmente lançado, de R\$58.052,71, para R\$41.648,69.

Colocados os argumentos acima descritos, passo então ao exame do mérito, mediante as considerações a seguir consignadas:

Do exame da legislação tributária pertinente, em especial do Decreto nº 8.205/2002, que aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, e constitui o seu Conselho Deliberativo (Arts. 2º e 3º; e Tabela I), e da Resolução nº 44/2007, exarada pelo mencionado Conselho, que Habilita a Autuada aos benefícios do Desenvolve, verifico que ao longo dos exercícios de 2013 e 2014, período fiscalizado onde ocorreram os fatos geradores alcançados pelo presente Lançamento de Ofício, o Contribuinte estava habilitado a usufruir dos seguintes benefícios:

- (a) Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e;
- (b) Diliação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento de 80% do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do Desenvolve.

Destarte, no que concerne às alegações defensivas relativas ao Item 1 (não consideração dos créditos apurados no CIAP, na apuração dos CNVP), entendo que na dicção da Resolução nº 44/2007, todas as aquisições de ativo fixo vinculado ao Projeto aprovado gozam do incentivo previsto, enquanto perdurar o prazo estabelecido para a fruição, que no caso em apreço, é de 12 (doze) anos, contados a partir da publicação da citada resolução no DOE, a qual data de 18/12/2007. Na mesma linha de raciocínio, também os débitos fiscais originados das operações de saída das mercadorias produzidas a partir desse ativo, também gozam do benefício do Desenvolve, qual seja, a diliação de prazo para pagamento do ICMS.

Por outro lado, restou demonstrado: (i) mediante a Tabela de fls. 94/95, que os valores registrados na apuração relativa aos débitos de diferencial de alíquota, são referentes, na sua integralidade, às aquisições de materiais para uso e consumo, e que não foram consideradas no cálculo do DIFAL as aquisições interestaduais de ativo imobilizado; e (ii) que os débitos fiscais oriundos das operações de saída das mercadorias produzidas pelas máquinas e equipamentos adquiridos ao longo de toda a vida útil da empresa, são computados no cálculo do saldo devedor passível de incentivo pelo Desenvolve, e portanto, incluídos na diliação do prazo para pagamento do ICMS.

Nesse diapasão, não acolho as razões de defesa apresentadas pela Autuada, quanto à inclusão dos créditos elencados na tabela de fls. 27/28, apurados no Livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, na planilha que apurou os Créditos não Vinculados ao Projeto (CNVP).

Quanto ao Item 2 (não computação no levantamento fiscal de alguns créditos e débitos que faziam parte da apuração), do exame da documentação anexada à Defesa, concluo que restou elidida a autuação relativamente aos itens apontados, referentes aos exercícios/meses de: (a) Exercício de 2013 - Janeiro, Fevereiro, Julho, Novembro e Dezembro; e (b) Exercício de 2014 – Janeiro a Abril, Junho e Setembro a Novembro. Não acato, contudo, a argumentação defensiva concernente ao mês de Agosto/2013, na medida em que a EFD do Contribuinte, conforme verificado por intermédio dos sistemas informatizados disponibilizados pela SEFAZ/BA (SPED Fiscal), e comprovado nos autos por *print* inserido na Peça de Informação Fiscal à fl. 97, indica que o valor correspondente às saídas classificadas no CFOP 5.102 no referido mês, correspondem a R\$6.865,79, valor considerado pelas Autuanteras no levantamento fiscal.

Constatando ainda, que no Levantamento efetuado pelas Autoridades Fiscais autoras do presente Lançamento de Ofício, foram aplicadas as diretrizes estabelecidas pela IN 27/09, em especial a

fórmula nela prevista para o cálculo do Saldo Devedor Passível de Incentivo pelo DESENVOLVE (SDPI), qual seja: SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde: (i) SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE; (ii) SAM = saldo apurado no mês; (iii) DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; e (iv) CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor histórico do lançamento, dos originais R\$58.052,71 (cinquenta e oito mil, cinquenta e dois reais e setenta e um centavo), para R\$41.648,69 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), acolhendo o demonstrativo de débito anexado aos autos à fl. 100, que abaixo reproduzo.

**DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÃO DE DÉBITO EM AUTO  
DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE INFORMAÇÃO FISCAL**

N. OCORR	INFR	DATA OCORR	DATA VENC	DÉBITO ANTERIOR	DÉBITO ATUAL
1	1	31/01/13	09/02/13	2.045,40	2.023,24
2	1	28/02/13	09/03/13	2.171,29	2.217,44
3	1	31/03/13	09/04/13	2.212,00	2.212,00
4	1	30/04/13	09/05/13	2.213,62	2.213,62
5	1	31/05/13	09/06/13	2.048,70	2.048,70
6	1	30/06/13	09/07/13	2.063,42	2.063,42
7	1	31/07/13	09/08/13	2.182,93	1.884,85
8	1	31/08/13	09/09/13	2.506,92	2.506,92
9	1	30/09/13	09/10/13	2.005,76	2.005,76
10	1	31/10/13	09/11/13	2.017,79	2.017,79
11	1	30/11/13	09/12/13	2.668,44	2.186,02
12	1	31/12/13	09/01/14	1.550,43	1.050,24
13	1	31/01/14	09/02/14	2.097,15	2.277,29
14	1	28/02/14	09/03/14	2.253,13	2.347,66
15	1	31/03/14	09/04/14	1.659,76	1.565,23
16	1	30/04/14	09/05/14	11.171,16	2.354,98
17	1	31/05/14	09/06/14	2.290,41	2.290,41
18	1	30/06/14	09/07/14	2.675,21	2.346,05
19	1	30/09/14	09/10/14	1.541,48	1.471,37
20	1	31/10/14	09/11/14	6.678,20	44,46
21	1	30/11/14	09/12/14	1.362,52	1.884,25
22	1	31/12/14	09/01/15	636,99	636,99
<b>Total</b>				58.052,71	<b>41.648,69</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269184.0004/17-9**, lavrado contra **CANDEIAS MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.648,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR